



Câmara Municipal de Araruama

LEI Nº 1.690 DE 28 DE JUNHO DE 2012

Protocolo nº

303

Livro nº

08 08 12

Ass.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO A PESSOA AUTISTA
NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Araruama, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das legislações esparsas, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º. Para efeito desta lei define-se:

I - TGD - Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS);

II - Pessoa autista - a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

III - Profissional da educação - todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato com alunos que ali frequentem;

IV - Profissional da saúde - todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e que, para exercê-las, direta ou indiretamente, dependa a boa saúde das pessoas ali atendidas;

V - Diagnóstico precoce - a identificação dentro dos três primeiros anos de vida dos sintomas característicos dos TGD;

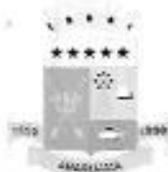
VI - atendimentos terapêuticos, alternativos, atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos dos TGD;

Art. 3º. O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista consiste num sistema associado e conector dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município de Araruama, constituído de:

I - Serviços de Saúde;

II - Serviços de Educação;

III - Serviços de Assistência Social;



IV - Serviços de Informação e Cadastro;

V - Serviço de nutrição escolar com dieta adequada ao desenvolvimento do autista.

Art. 4º. O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista deverá reunir os representantes dos órgãos governamentais da administração direta e indireta, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 5º. São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

I - diagnóstico precoce;

II - atendimento médico, psiquiátrico, neurológico especializado e fonoaudiológico.

III - atendimentos terapêuticos alternativos;

IV - qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V - informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;

VI - qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial;

VII - distribuição gratuita de medicamentos e suplementos necessários a todos os pacientes autistas, sem interrupção do fluxo.

Art. 6º Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

I - Saúde;

II - Educação;

III - Assistência Social.

Art. 7º. É garantida à educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Município se responsabiliza por:

I - treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;

II - garantir suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar municipal regular;

III - garantir estrutura e materiais escolares adaptados às especiais necessidades educacionais das crianças autistas.

Art. 8º. É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Município se responsabiliza por:



I - garantir apoio educacional especializado;

II - garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 9º. É garantido que a pessoa autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TGD, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Município se responsabilizará por:

I - treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas;

II - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 10. São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

I - Centros de Convivência;

II - Oficinas de trabalho protegidas;

III - Grupos de auto-ajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista;

IV - Programas de esporte;

V - Programas culturais;

VI - Programas de lazer.

Parágrafo Único. Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 11. Fica o Município responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho.

Art. 12. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

I - programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município;

II - residências assistidas.

Parágrafo Único. A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.



Art. 13. É garantido transporte adequado para as pessoas.

§ 1º O Município poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no “caput” deste artigo.

§ 2º Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencente à pessoa com deficiência, fixado internamente nos para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo Poder Público.

Art. 14. Poderão ser promovidas, com regularidade, campanha de esclarecimento à população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas na mídia e através de outros meios de divulgação, cartazes, folders, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto à Secretaria de Saúde e Guarda Municipal.

Art. 15. Será criado um cadastro único das pessoas autistas no Município de Araruama, sob-responsabilidade do órgão competente.

Art. 16. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

§ 1º. os convênios e parcerias estabelecidos no “caput” deste artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º. para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Município poderá realizar doações de alimentos, recursos físicos, humanos ou financeiros destinados às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º. os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no “caput” deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

Art. 17. Os recursos necessários para atender os serviços apresentados nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, dentre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

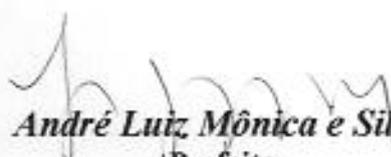


Trabalhando pra valer.

Art.18. O Município está autorizado a promover parcerias com universidades estaduais ou privadas, a fim de atualizar e/ou reformular conceitos no tratamento do autismo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2012


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito